

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA**

**SIMP nº 003243-011/2017**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, com supedâneo nos artigos 127, *caput*, 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.625/93; artigo 1º, inciso IV, e 21, da Lei Federal nº 7.347/85, com fundamento no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, respeitosamente, vem perante Vossa Excelência, com base nos dados probatórios coligidos no incluso Inquérito Civil SIMP nº 003243-011/2017, em defesa do patrimônio público, da moralidade e legalidade administrativa, ajuizar a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C  
RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO COM PEDIDO LIMINAR DE  
INDISPONIBILIDADE DE BENS**

em face de:

**01. ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**, Prefeito do Município de Alta Floresta/MT, brasileiro, casado, portador do RG nº 380366688 SESP/PR, inscrito no CPF nº 086.491.288-90, residente e domiciliado à Rua Casemiro Abreu, nº 60, Centro, Setor J, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura Municipal, situada na Travessa Álvaro Teixeira Costa, nº 50, Canteiro Central, nesta cidade de Alta Floresta/MT.

**02. ADONIS PACHECO SAMPAIO**, Servidor Público do Estado de Mato Grosso, brasileiro, casado, portador do RG nº 102286 SSP/MT, inscrito no CPF nº 284.626.291-87, residente e domiciliado na Avenida da FEB, nº 172, Residencial Parque Chapada dos Guimarães, bloco A, Apartamento nº 111, Várzea Grande/MT, CEP: 78115-147;

## 01. DO OBJETO

A presente ação civil pública visa a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a prática de ato de improbidade administrativa c/c enriquecimento ilícito e dano ao erário pelo servidor **ADONIS PACHECO SAMPAIO**, no período de abril a julho de 2017, no qual exerceu o cargo político de Secretário Municipal de Saúde de Alta Floresta e recebeu indevidamente o montante de **R\$ 25.494,34 (vinte e cinco mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos)**, por ter percebido, cumulativamente, dois subsídios, ou seja, do cargo de Técnico de Nível Superior em Serviços de Saúde do SUS, no qual é servidor efetivo do Estado de Mato Grosso, e de Secretário de Saúde de Alta Floresta. Visa também a responsabilização do Prefeito deste município, **ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**, parte legítima, por concorrer para que **ADONIS PACHECO SAMPAIO** recebesse vencimentos de forma indevida.

## 02. DOS FATOS

Foi instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta, em **22/08/2017**, o Inquérito Civil nº 003243-011/2017, que teve início a partir de denúncia noticiando supostas irregularidades no pagamento salarial do ex-Secretário Municipal de Saúde, **ADONIS PACHECO SAMPAIO**, que receberia seu salário em duplicidade, pelo Município de Alta Floresta e pelo Estado de Mato Grosso, uma vez que era Diretor do CRIDAC-SUS em Cuiabá/MT.

Conforme se infere dos documentos que instruem o presente inquérito civil, o Prefeito de Alta Floresta, Sr. **ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**, solicitou, por meio do ofício nº 095/2017, datado de **27/03/2017**, a cedência com ônus mediante reembolso do servidor Sr. **ADONIS PACHECO SAMPAIO**, Técnico de Nível Superior, lotado na Secretária de Estado de Saúde de Mato Grosso, sendo que tal solicitação ocorreu para que o servidor pudesse assumir o cargo de Secretário de Saúde do Município de Alta Floresta, *in verbis*:



Alta Floresta-MT, 27 de março de 2017.

Ofício n.º 095/2017 - GP

Excelentíssimo Senhor  
Pedro Taques  
Governador do Estado de Mato Grosso

*Excelentíssimo Governador,*

Apresento-me cumprindo-lo, na qualidade de Prefeito Eleito do Município de Alta Floresta/MT (gestão 2017-2020), venho à presença de V. Exa. solicitar a cedência com ônus mediante reembolso do servidor Sr. **Adonis Pacheco Sampaio**, Profissional de Técnico de Nível Superior (PFNSSS), matrícula 4036, CPF: 284.626.291-87 lotado na Secretária de Estado de Saúde de Mato Grosso, na Unidade Centro de Reabilitação Integral Dom Aquino Corrêa.

Tal solicitação faz-se necessária para que o servidor possa assumir a Secretaria de Saúde do Município de Alta Floresta/MT.

Desde já agradeço o vosso empenho e convictos de podermos contar com vossa colaboração, renovamos nossos protestos de consideração e respeito reiterando que nossa administração e nosso Município estão de portas abertas para receber-lhe em qualquer oportunidade.

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e consideração.

Cordialmente,

  
Asiel Bezerra de Araújo  
Prefeito Municipal

Consta que o requerido **ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**, no uso de suas atribuições legais como Prefeito, nomeou o requerido **ADONIS PACHECO SAMPAIO** para exercer **formalmente** o cargo de Secretário Municipal de Saúde em **11/04/2017**, conforme decreto de nomeação nº 204/2017:



DECRETO N.º 204/2017

**SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Art. 1.º - Fica NOMEADO o senhor **ADONIS PACHECO SAMPAIO**, para ocupar o cargo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, lotado na Secretaria de Saúde do Município de Alta Floresta-MT, Padrão DAGS-1.

Art. 2.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT, Em  
11 de abril de 2017.



**ASIEL BUZERRA DE ARAÚJO**  
Prefeito Municipal

Destaca-se a menção de que o referido passou a exercer formalmente o cargo político de Secretário Municipal de Saúde a partir de **11/04/2017**, em razão de ter iniciado a referida função sem autorização/cessão do Estado de Mato Grosso, situação que somente foi regularizada de fato em **19/09/2017**, conforme ato nº 20.490/2017, publicado no Diário Oficial nº 27107, que autorizou a cessão no período de **07/04/2017 a 06/04/2018**, *in verbis*:



Após a deflagração do presente procedimento e, ante aos fatos noticiados, foram requisitadas informações à Controladoria Interna do Município que, por meio do **ofício nº CGM 031/2018**, informou que, após constatar as irregularidades na cessão do requerido **ADONIS PACHECO SAMPAIO**, expediu a Notificação nº 009/2017, em **14/08/2017**, para que o Prefeito **ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO** procedesse a exoneração e o ressarcimento do valor recebido pelo requerido, conforme excertos a seguir colacionados:

Ou seja, o Governo do Estado pagaria ao servidor sua remuneração normalmente e o Município devolveria a quantia, entretanto além do compromisso de devolver o valor citado, também estava efetuando pagamento da remuneração correspondente ao cargo de secretário.

Dessa forma, a Controladoria notificou o Prefeito Municipal para que procedesse a exoneração e o ressarcimento do valor recebido, ao passo que o servidor ao tomar conhecimento, encaminhou ofício nº 104/2017/SMS ao Prefeito Municipal informando que estaria devolvendo o recurso relativo a recebimento, entretanto a devolução não fora concretizada.

Posteriormente o servidor Adonis Pacheco Sampaio optou por não realizar a devolução de tais valores, sendo que a Diretoria de Gestão através do Memorando 0048/208/DG, em 09/03/2018, solicitou a inscrição do débito e dívida ativa.

Por todo o anteriormente exposto, esta Controladoria Geral do Município **NOTIFICA** o Senhor Prefeito **ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**, para que:

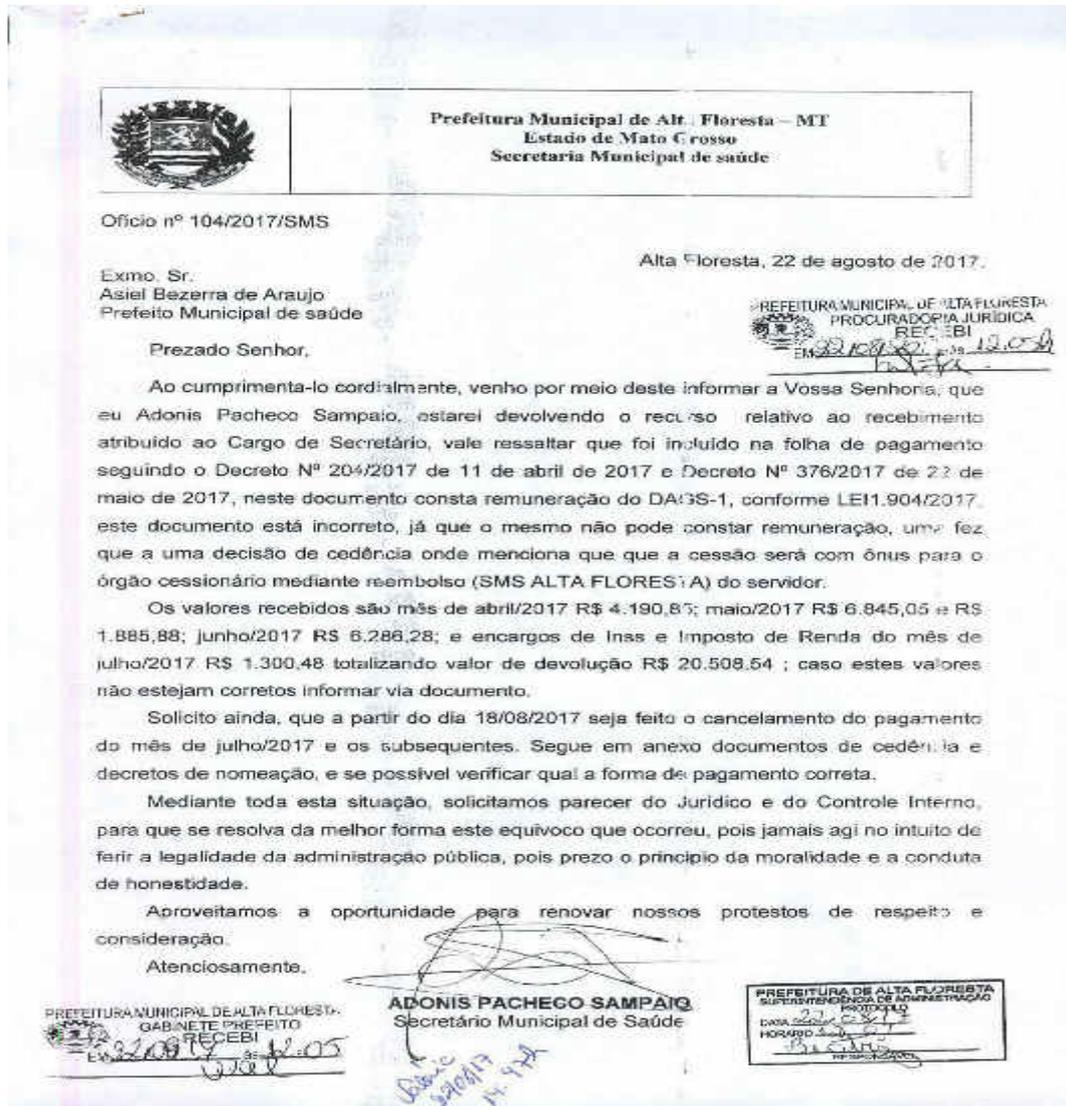
- a) exonere o Senhor **ADONIS PACHECO SAMPAIO** do cargo de Secretário Municipal de Saúde, pelo acúmulo ilegal de cargo público;
- b) proceda ao ressarcimento dos Cofres Municipais junto ao Senhor Adonis Pacheco Sampaio dos valores recebidos ilegalmente no importe desembolsado de **R\$ 18.649,29** (dezoito mil seiscientos e quarenta e nove reais e vinte nove centavos) pelo Município;
- c) suspenda imediatamente qualquer pagamento a ser realizado a título da referida ilegal nomeação e;
- d) informe a Secretaria Estadual de Saúde para que tome as providencias que entender necessárias.

  
Verônica Brunkhrost Bortolassi  
Controladora Geral do Município

  
Hebertt Villarruel  
Auditor Público Interno

Alta Floresta/MT em 10 de Agosto de 2017.

Conforme citado na referida notificação, o requerido **ADONIS PACHECO SAMPAIO**, ao tomar conhecimento sobre tais fatos, encaminhou ao Chefe do Executivo Municipal o ofício nº 104/2017/SMS, datado de **22/08/2019**, informando que devolveria os valores recebidos, *in verbis*:



Ademais, acerca do caso, foi emitido parecer jurídico pela Procuradoria do Município de Alta Floresta – Parecer nº 274/2017, datado de **22/08/2017**, no qual foram apontados os meios legais que deveriam ser seguidos pela administração pública municipal em relação à cessão, sendo consignado ainda que, até aquela data, ainda não havia sido emitido nenhum documento de cessão pelo Governo de Mato Grosso.

Além disso, infere-se do referido parecer que a Procuradoria Jurídica do Município opinou pela **imediate exoneração** do requerido **ADONIS PACHECO SAMPAIO** do cargo de Secretário de Saúde do Município de Alta Floresta, senão vejamos:

Desta feita, por ora, tendo em vista a ausência do ato do Governador do Estado de Mato Grosso que autorize a cessão do servidor, Sr. Adonis Pacheco Sampaio, devidamente publicado em Diário Oficial, OPINO PELA IMEDIATA EXONERAÇÃO DO SERVIDOR DO CARGO DE SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA – MT.

Ademais, tendo em vista a vedação de acumulação remunerada de cargos públicos, deverá o servidor, Sr. Adonis Pacheco Sampaio, devolver aos cofres públicos municipais as quantias que recebeu a título de remuneração como Secretário de Saúde deste Município, valor este que deverá ser devidamente apurado pela Diretoria de Gestão/Recursos Humanos e comunicado ao servidor.

Em tempo, tendo em vista que no Ofício n.º 104/2017/SMS o servidor em comento solicita informações de como deverá proceder quanto à devolução dos valores recebidos, segue anexa cópia da Comunicação Interna n.º 006/2017 onde há menção de que os valores poderão ser devolvidos mediante expedição de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou mediante crédito (transferência de valores) nas contas ali indicadas.

Por fim, mas não menos importante, recomendo que o ilustre Prefeito Municipal, oficie imediatamente o Governo do Estado de Mato Grosso, solicitando informações sobre o andamento do pedido de cessão do servidor Sr. Adonis Pacheco Sampaio, em especial quanto à situação de eventual reembolso (por parte deste Municípios) dos valores pagos pelo Estado ao aludido servidor.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer Jurídico para o Gabinete do Prefeito, Secretaria de Saúde, Diretoria de Gestão/Recursos Humanos, para adoção das medidas pertinentes, bem como à Controladoria Geral do Município para ciência.

Alta Floresta/MT, 22 de agosto de 2017.

  
**NAIARA ROSSA MORELLO**  
Procuradora do Município  
OAB/MT nº 17.433

Consta dos autos que, diante das recomendações do Controle Interno e da Procuradoria do Município, o requerido **ADONIS PACHECO SAMPAIO** recebeu subsídio da Prefeitura Municipal de Alta Floresta até o mês de julho, com data do crédito bancário ocorrido em **18/08/2017**, no entanto, permaneceu exercendo a função de Secretário Municipal de Saúde até a data de sua exoneração em **01/03/2018**, recebendo seus subsídios pelo Estado de Mato Grosso.

Por sua vez, foi instaurado o Processo Administrativo nº 001/2018 pelo ente municipal, a fim de apurar os fatos narrados, no qual, inclusive, já houve decisão administrativa que determinou o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo requerido **ADONIS PACHECO SAMPAIO** ao erário municipal, sendo este regularmente notificado da decisão, ocasião em que apresentou recurso.

Ocorre que o Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio do ofício nº 258/2019-GP, informou que os autos do aludido procedimento administrativo estão em gabinete para análise, porém, que está aguardando as determinações judiciais relativas ao Processo nº 1002864-63.2018.811.0007, em que o requerido **ADONIS PACHECO SAMPAIO** ingressou com demanda em desfavor do ente municipal pleiteando o reconhecimento de verbas rescisórias.

Dessa forma, ressei dos autos que, não obstante a cedência constar o ônus para o órgão cessionário, mediante reembolso, o requerido **ADONIS PACHECO SAMPAIO** recebeu indevidamente o valor de **R\$ 25.494,34 (vinte e cinco mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos)** do Município de Alta Floresta, correspondente ao período **de abril a julho de 2017**, em razão de ter cumulativamente recebido dois subsídios, quais sejam, do cargo efetivo do Estado de Mato Grosso e do cargo de Secretário Municipal de Saúde deste município, conforme detalhado na resposta de ofício nº 467/2019, encaminhada pelo Secretário-Executivo da Prefeitura Municipal. Vejamos:

Ref. Ofício nº 467/2019-2ªPJCrim/AF

Prezada Senhora:

Com os nossos cumprimentos, vimos encaminhar resposta ao vosso ofício em destaque (Simp nº 003243-011/2017), no qual solicita informações relativo a comprovação dos pagamentos da remuneração efetuados ao ex-Secretário Municipal de Saúde, Sr. Adonis Pacheco Sampaio, relativo aos meses de: **abril, maio, junho e julho/2017**, conforme demonstrado a seguir:

Competência	Valor Bruto – RS	Valor Líquido – RS	Data do Crédito Bancário
Abril/2017	4.190,85	3.525,19	10/05/2017
Maio/2017	8.730,93	7.346,64	09/06/2017
Junho/2017	6.286,28	4.985,80	20/07/2017
Julho/2017	6.286,28	4.985,80	18/08/2017
<b>TOTAL</b>	<b>25.494,34</b>	<b>20.843,43</b>	

Vale destacar que na data de 22/05/2017 ocorreu a exoneração do cargo de secretário, gerando verbas rescisórias na folha de pagamento e posteriormente foi readmitido com nova matrícula, conforme se observa na Ficha Financeira em anexo.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos com, cordiais,

Saudações,

*Luiz Alberto Wanzke*  
Secretário Executivo



Conforme documentos reunidos nos autos, verifica-se que, no mesmo período em que recebeu pela Prefeitura de Alta Floresta, o requerido **ADONIS PACHECO SAMPAIO** percebeu a seguinte remuneração pelo Estado de Mato Grosso:

Recebidos do Estado de Mato Grosso			
Competência	Remuneração bruta	Descontos	Remuneração líquida
04/2017	R\$ 19.528,41	R\$ 5.901,93	R\$ 13.626,48
05/2017	R\$ 25.820,90 R\$ 19.528,41	R\$ 7.632,36 R\$ 5.901,93	R\$ 18.188,54 R\$ 13.626,48
06/2017	R\$ 20.255,74	R\$ 6.132,47	R\$ 14.123,27
07/2017	R\$ 19.911,17	R\$ 6.037,11	R\$ 13.873,46
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 105.044,63</b>	<b>R\$ 31.605,80</b>	<b>R\$ 73.438,83</b>

Ainda, durante as investigações, o Ministério Público encaminhou ofício a **ADONIS PACHECO SAMPAIO** requisitando informações acerca da devolução dos valores recebidos indevidamente, quando então, em resposta, manifestou-se da seguinte maneira:

*“Não tem que se falar em devolução ao erário, pois não houve má fé e de forma alguma qualquer ato de improbidade administrativa, sendo assim, o servidor estadual o senhor Adonis Pacheco Sampaio, vítima de denúncias desprovidas de qualquer veracidade e impetrada de forma caluniosa, buscando desestabilizar o seu desempenho como secretário municipal de saúde e, por conseguinte conseguir a sua demissão de imediato”*

(...)

*“continua sendo prejudicado financeiramente uma vez que o município não efetuou o pagamento das gratificações pelo exercício da função de secretário Municipal de saúde pelos dez meses de serviços prestados e conforme preconizam as normas legais, pagamentos estes suspensos por indicação do Controle Interno Municipal de maneira equivocada”.*

Como se vê, o requerido **ADONIS PACHECO SAMPAIO** se recusou a efetuar a devolução dos valores ilegalmente recebidos, sob o argumento de que não houve má-fé, tampouco ato de improbidade administrativa, inclusive porque, segundo afirmado, ele ainda teria direito a receber gratificação no importe de 56% do ente municipal, que está pleiteando em Ação própria (PJE nº 1002864-63.2018.811.0007).

Não obstante as alegações acima apontadas, fato é que o requerido percebeu verbas públicas que não lhe eram devidas e, nesse sentido, a devolução ao erário de verba recebida a maior é obrigatória, conforme entendimento atual dos Tribunais Superiores e das Cortes de Contas, notadamente o Tribunal de Contas da União (TCU).

De ver-se que, devidamente instruídos os autos, está comprovada a prática de ato de improbidade administrativa em razão da identificação de enriquecimento ilícito e danos ao erário no valor de **R\$ 25.494,34 (vinte e cinco mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos)**, assim como ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, estando os requeridos **ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO** e **ADONIS PACHECO SAMPAIO**, portanto, sujeito às sanções da Lei de Improbidade Administrativa.

### 03. DO DIREITO



A probidade administrativa, no ordenamento jurídico brasileiro, é considerada uma forma de **moralidade** administrativa, caracterizada no dever de que os agentes públicos, no exercício de suas funções, atuem corretamente e/ou sem aproveitar dos poderes ou facilidades delas decorrentes, seja no interesse pessoal ou de outrem a quem queiram favorecer<sup>1</sup>.

Dessa forma, a Constituição da República, considerando a gravidade dos atos de improbidade administrativa e seus danos à coletividade, estabeleceu, em seu **art. 37, § 4º**, severas sanções destinadas a coibir condutas dessa natureza e evitar a reiteração de tais fatos contrários ao Estado Democrático de Direito consagrado no país.

Segundo o referido dispositivo, a prática de atos de improbidade administrativa importará em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens particulares e ressarcimento dos danos ao erário:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.**

Por se tratar de norma de eficácia limitada, a matéria contida no referido dispositivo constitucional foi tratada pela Lei nº 8.429/92, que classificou os atos de improbidade administrativa em 03 (três) modalidades: **a)** enriquecimento ilícito; **b)** danos ao Erário; e **c)** atentado contra os princípios da Administração Pública.

*In casu*, o requerido **ADONIS PACHECO SAMPAIO** encontra-se incurso nos atos de improbidade administrativa do **art. 9º, caput e incisos I e XI, bem como art. 11, caput, ambos da Lei nº 8.429/92**, ao passo que o requerido **ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO** encontra-se incurso nos atos de improbidade administrativa do **art. 10, caput e incisos I, IX e XII, bem como art. 11, caput e inciso II, igualmente da Lei nº 8.429/92**, todos sujeitos às penalidades descritas no art. 12 da Lei nº 8.429/92.

<sup>1</sup>Marcelo Caetano, *apud* José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 571.

No presente caso, restou identificado que o requerido **ADONIS PACHECO SAMPAIO**, na condição de Secretário de Saúde do Município de Alta Floresta, recebeu, no período de abril a julho de 2017, pagamento indevido no valor total de **R\$ 25.494,34 (vinte e cinco mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos)**, pela acumulação dos cargos de Técnico de Nível Superior em Serviços de Saúde do SUS (Estado) e Secretário de Saúde (Município), o que contou com a concorrência do Prefeito de Alta Floresta, o requerido **ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**

Com efeito, a ilegalidade no recebimento dos vencimentos em duplicidade é flagrante, mormente porque o artigo 1º da Lei Complementar nº 265/2006 e o artigo 119 da Lei Complementar nº 04/1990 não autorizam a cedência com ônus para o órgão cedente, isto é, a responsabilidade é do órgão cessionário no que se refere ao pagamento das remunerações e demais encargos que, no caso, seria realizada mediante reembolso ao cedente.

Ainda, os requeridos eram conhecedores e conscientes quanto ao ônus da cessão, notadamente considerando que o próprio Prefeito **ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**, no ofício nº 095/2017, solicitou ao Governador do Estado a cedência com ônus mediante reembolso, bem como que, após notificação realizada pelo Controle Interno da Prefeitura, o próprio requerido **ADONIS PACHECO SAMPAIO** encaminhou um ofício ao gestor informando que havia recebido os valores de forma irregular e que os devolveria, o que não fez até o momento.

Outrossim, não se pode perder de vista que **ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**, Chefe do Executivo, colaborou de forma direta para a lesão ao erário municipal/estadual na medida em que solicitou ao Governador do Estado a cedência com ônus mediante reembolso e, ao mesmo tempo, autorizou o pagamento dos subsídios de **ADONIS PACHECO SAMPAIO** pela Prefeitura Municipal, em concreta má-fé.

Assim, apesar de o ônus pertencer ao órgão cessionário, o requerido **ADONIS PACHECO SAMPAIO**, no período de abril a junho de 2017, acumulou indevidamente os subsídios dos cargos de Técnico de Nível Superior em Serviços de Saúde do SUS, no qual é servidor efetivo do Estado de Mato Grosso, e de Secretário de Saúde deste Município.

Essa situação, além de ser ilegal, numa análise do artigo 39, § 4º, da CF/88, é imoral, nos termos do artigo 37, *caput* e XVI, da CF/88.

Prevê o **artigo 37, XVI, da Constituição Federal**:

**“Art. 37. A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...):**

**XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:**

Assim, levando-se em conta que o requerido **ADONIS PACHECO SAMPAIO** foi cedido pelo Estado de Mato Grosso ao Município de Alta Floresta, com ônus ao órgão cessionário, infere-se que não existe direito ao recebimento dos dois subsídios, nos termos do artigo 37, XVI, e 39, da Constituição Federal.

Nesse viés, resta evidente que o requerido **ADONIS PACHECO SAMPAIO**, de forma consciente e voluntária – e com a anuência de seu superior hierárquico, Prefeito do Município, ora também requerido **ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**, acumulou ilegalmente subsídios, em contrariedade às disposições constitucionais e, por corolário, praticaram ato de improbidade administrativa.

A respeito dos valores percebidos indevidamente pelo requerido **ADONIS PACHECO SAMPAIO**, a Administração Pública Municipal, aqui representada pelo Chefe do Executivo, **ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**, até o presente momento não adotou medidas concretas para exigir a devolução dos valores pagos, tampouco o requerido **ADONIS PACHECO SAMPAIO** mostrou-se disposto a efetuar a devolução da quantia recebida.

Com efeito, a Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, disciplinou no **âmbito federal** a restituição ao erário de eventuais valores indevidamente auferidos:

*“Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, **no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.**”*

*Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, **terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.***

***Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa”.** (g.n.)*

No **âmbito estadual**, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 04/90) também prevê a reposição ao erário dos valores indevidos:

***“Art. 66 As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.**”*

*§ 1º Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.*

*§ 2º Nos casos de comprovada má fé e abandono de cargo, a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive no que se refere a inscrição na dívida ativa.*

***Art. 67 O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.***

*Parágrafo único A não-quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição na dívida ativa”.* (g.n.)

No mesmo sentido, **na esfera municipal**, assim dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta (Lei 382/1991):

*Art. 70 – As reposições e indenizações ao erário, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou proventos.*

***§ ÚNICO – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.***

*Art. 71 – O funcionário em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.*

**§ ÚNICO – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.**

Portanto, mostra-se **irregular** a atuação do agente público que, após ciência do pagamento indevido de verba pública, não adotou medidas concretas para requerer a devolução dos valores, não se isentando também de responsabilidade o servidor que não comunicou os recebimentos indevidos ao longo de meses e, ademais, recusou-se a devolver a quantia ilegalmente recebida, alegando que não percebeu os pagamentos de má-fé.

O enriquecimento ilícito é a mais grave das 03 (três) modalidades de atos de improbidade administrativa, pois indica que o agente não se preocupou com a linha que divide o **âmbito público do privado**, na medida em que, conforme salienta Sarmiento<sup>2</sup>, “(...) o enriquecimento ilícito mantém vários canais de intercomunicação com as demais espécies de improbidade administrativa, pois o locupletamento do agente público implica, invariavelmente, prejuízos ao erário e violação aos princípios da administração pública”.

Todos os servidores públicos, erigidos pela Constituição Federal como responsáveis pelo desempenho e execução das atividades precípuas do Estado, são, em razão dessa importantíssima função, detentores da confiança a si depositada pela sociedade, que espera desses agentes uma atuação ilibada e cuidado no trato da coisa pública, sem anseios de enriquecer-se ilicitamente.

Pelo exposto, apurado enriquecimento ilícito no importe total de **R\$ 25.494,34 (vinte e cinco mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos)**, haja vista a obtenção de vantagem indevida e o desejo de não devolução do numerário (dolo), o requerido **ADONIS PACHECO SAMPAIO** encontra-se incurso nos atos de improbidade administrativa descritos no **art. 9º, caput e incisos I e XI, da Lei nº 8.429/92**, que assim estão tipificados (g.n.):

“Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito **auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial**

<sup>2</sup> SARMENTO, G. Improbidade Administrativa. Porto Alegre: Síntese, 2002.

**indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade** nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei e notadamente:

I - **Receber, para si** ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou **qualquer outra vantagem econômica**, direta ou indireta, a título de **comissão, percentagem, gratificação** ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente de atribuições do agente público;

(...)

XI - **incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores** integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei”.

Resta, pois, absolutamente concretizado o dano ao patrimônio municipal, uma vez que o requerido **ADONIS PACHECO SAMPAIO** acumulou, ao arrepio da lei, valor correspondente aos subsídios relativos ao cargo de Técnico de Nível Superior em Serviços de Saúde do SUS e Secretário de Saúde deste município, enriquecendo-se ilicitamente.

Comprovado o ato de improbidade administrativa que importou enriquecimento ilícito pelo requerido **ADONIS PACHECO SAMPAIO**, não se pode afastar a violação aos princípios administrativos decorrente da mesma ilicitude, incorrendo, portanto, nos atos de improbidade administrativa descritos no **art. 11, caput, da Lei Federal nº 8.429/92**:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de **honestidade**, imparcialidade, **legalidade**, e **lealdade às instituições**, e notadamente:”. (g.n.)

O requerido **ADONIS PACHECO SAMPAIO** violou os deveres de honestidade, legalidade, moralidade e lealdade às instituições, tendo em vista que, mesmo ciente de que recebeu vantagem econômica indevidamente e que, portanto, deveria adotar medidas para devolver o numerário, afirmou em petição que não promoveria o ressarcimento ao erário, indo de encontro, portanto, às principiologias que gravitam em torno da atuação do servidor público (efetivo ou contratado).

O requerido **ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**, por sua vez, agiu com dolo (ainda que genérico) ao autorizar o pagamento dos subsídios de **ADONIS PACHECO SAMPAIO** pela Prefeitura Municipal, mesmo tendo solicitado ao Governador do Estado a cedência

com ônus mediante reembolso, bem como ao deixar de adotar medidas efetivas e concretas para vindicar a devolução do montante indevidamente pago ao referido servidor, acabando, assim, por incidir na prática dos atos de improbidade administrativa descritos no **art. 10, caput e incisos I, IX e XII, da Lei nº 8.429/92:**

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que **enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º** desta lei, e notadamente:

I - **facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular**, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

IX - **ordenar ou permitir a realização de despesas** não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

XII - **permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente**”. (g.n.)

Nesse contexto, da ocorrência de danos ao erário decorre, com efeito, a prática dos atos de improbidade descritos no **art. 11, caput e inciso II, da Lei nº 8.429/92**, porquanto configura violação os princípios administrativos a conduta de retardar e deixar de praticar ato de ofício, *in verbis*:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de **honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**, e notadamente:

(...)

II - **retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício**”. (g.n)

O requerido **ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**, de fato, na condição de Prefeito, violou os deveres de honestidade, moralidade, legalidade e lealdade, já que, mesmo a par da atuação do Controle Interno do Município, que apontou a ocorrência de danos ao erário, permitiu que o servidor **ADONIS PACHECO SAMPAIO** mantivesse em seu patrimônio particular

os valores indevidamente pagos, conforme dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos de Alta Floresta, sobretudo porque até o presente momento não adotou medidas efetivas e concretas no bojo do procedimento administrativo instaurado, retardando e deixando, portanto, de praticar ato de ofício.

Com efeito, nem se aleguem os requeridos, assim como procedeu o requerido **ADONIS PACHECO SAMPAIO** perante o Ministério Público, que a devolução dos valores recebidos indevidamente é inoportuna em razão de eventual boa-fé, ou até mesmo em razão da natureza alimentar das remunerações, o que caracterizaria hipótese de permissão para a incorporação dos valores.

É evidente que o requerido **ADONIS PACHECO SAMPAIO** percebeu valores que não lhe eram devidos e a devolução ao erário de verba recebida a maior, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta, não está condicionada à circunstância de ter sido o recebimento de má-fé, mas, sim, **justifica-se em virtude do fato de o pagamento ser indevido**, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito do servidor em detrimento da Administração, ou seja, de toda a coletividade.

Nesse sentido, conforme dispõe o art. 876 do Código Civil, *“todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”*, de modo que, ainda que tenha recebido de boa-fé, o servidor público deve devolver aquilo que recebeu indevidamente.

Por conseguinte, tendo errado, a Administração Pública tem o poder/dever de rever seus atos eivados de vício, sendo também dever do servidor devolver o que indevidamente recebeu a mais, conforme consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF):

**“Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.**

**“Súmula 473 – A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.**

No âmbito do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, o entendimento consolidado sobre a matéria, que inclusive deu origem à Súmula nº 249-TCU, é no sentido de que a boa-fé, embora requisito necessário, não é suficiente para que seja dispensado o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente, **tendo em vista que a obrigatoriedade da devolução somente é admitida na hipótese de erro escusável de interpretação da lei**, senão vejamos:

*“Súmula nº 249: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em **virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade**, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais”. (g.n.)*

*“A devolução de verbas indevidamente recebidas constitui regra que somente pode ser afastada pela ocorrência cumulativa das seguintes condições: a) presença de boa-fé do servidor; b) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; c) existência de dúvida plausível sobre interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração” (TCU - Acórdão 837/2014-Plenário, Sessão: 02/04/2014, Relator ANDRÉ DE CARVALHO). (g.n)*

*“É insuficiente a existência de boa-fé para dispensa de reposição ao erário de valores recebidos indevidamente. Aliado a ela, deve estar presente erro escusável na interpretação da legislação” (TCU - Acórdão 2038/2008-Primeira Câmara, Rel. MARCOS BEMQUERER).*

*“A reposição ao erário de valores recebidos indevidamente é obrigatória, independentemente de boa-fé do beneficiário, quando se tratar de erro operacional da Administração, pois a dispensa de ressarcimento somente se admite na hipótese de erro escusável de interpretação da lei” (TCU - Acórdão 6617/2019-Primeira Câmara, Data da sessão: 30/07/2019, Relator VITAL DO RÊGO). (g.n.)*

*“A boa-fé, embora requisito necessário, não é, por si só, suficiente para que seja dispensado o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente. Deve estar presente, também, erro escusável de interpretação da legislação” (TCU - Acórdão 3546/2008-Primeira Câmara, Sessão: 21/10/2008, Rel. MARCOS BEMQUERER). (g.n.)*

A dispensa da restituição ao erário, portanto, somente é permitida quando preenchidos os seguintes **requisitos cumulativos**:

a) presença de boa-fé do servidor;

- b) ausência, por parte do servidor, de influência para o pagamento indevido;
- c) existência de dúvida plausível sobre interpretação, validade ou incidência da lei;
- d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

É o caso, por exemplo, de várias interpretações por parte da Administração Pública sobre a aplicação de uma ou outra lei, de modo que, havendo pagamento com base em alguma delas, o servidor fica dispensado da devolução do montante recebido, tendo em vista a impossibilidade de ser prejudicado em razão das conclusões interpretativas do Poder Público.

Noutras palavras, como pôde ser observado pela jurisprudência do TCU, o erro escusável de interpretação de lei pelo órgão é requisito indispensável para que o servidor de boa-fé esteja isento da obrigação de repor ao erário dos valores indevidamente percebidos.

Entretanto, tais requisitos (boa-fé do servidor e existência de erro na interpretação de lei) não estão presentes na espécie, pois **não houve interpretação errônea de lei**, consubstanciada na divergência do valor da remuneração do servidor, mas sim houve pagamento em duplicidade para o agente público.

A má-fé do requerido **ADONIS PACHECO SAMPAIO** é evidente, já que, num primeiro momento, quando notificado pelo Controle Interno do Município, reconheceu que recebeu os valores em duplicidade, sendo que, inclusive, informou que devolveria os valores recebidos, no entanto, num segundo momento, quando questionado sobre a devolução dos valores por este órgão ministerial, se recusou a devolver os valores ao erário municipal.

Com efeito, o **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar o tema, adotou o posicionamento fixado no nível do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

*“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRATURA ESTADUAL. HORA EXTRA. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECESSO FORENSE. CNJ. LEIS ESTADUAIS. LC 35/79 (LOMAN). ILEGALIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA. (...) 3. **A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: ‘i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de***

*influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.’ (MS 25.641, rel. Min. Eros Grau, DJe 22.2.2008). 7. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF - AgR MS: 32979/AL, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/06/2018). (g.n.).*

*“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DO TCU QUE RECONHECEU A ILEGALIDADE DA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA IMPETRANTE DO ÍNDICE DE 84,32% ALUSIVO AO PLANO COLLOR. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS. BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287/STF. 1. Nos termos da orientação sedimentada nesta Corte, constitui ônus da parte agravante infirmar especificamente todos os fundamentos em que se baseou a decisão agravada (Súmula 287/STF). Precedente. 2. O STF firmou entendimento no sentido de que, atendidos os pressupostos estabelecidos pelo TCU e pela jurisprudência da Corte – boa-fé do servidor; ausência de influência, pelo servidor, na concessão da vantagem; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida; interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração – descabe a restituição de valores percebidos indevidamente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 34243 AgR, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017)” (STF - AgR Mandado de Segurança nº 34243/DF, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 07/03/2017). (g.n.)*

No mesmo sentido, o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** sedimentou o tema sob a sistemática dos recursos repetitivos:

**“Tema nº 531 – Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público”. (g.n.).**

Nessa toada, assim decidiram os Tribunais a respeito da **caracterização** da prática de ato de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito, causou danos ao erário e violou os princípios que norteiam a Administração Pública:

**“IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRESCRITA. DEVER DE INDENIZAR. RECEBIMENTO DE SALÁRIO EXPRESSIVAMENTE MAIOR, POR ANOS. COMPROVADO CONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO. INÉRCIA QUE CONFIGURA AUFERIMENTO DE**

**VANTAGEM INDEVIDA EM PREJUÍZO DO ERÁRIO.** (...) b) Aquele que, sem justa causa, enriquece à custa de outrem é obrigado a restituir o indevidamente auferido. Nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, 'auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo' configura enriquecimento ilícito com dever de indenizar. c) O ressarcimento ao erário não possui natureza de sanção, mas de indenização (responsabilidade civil). (...) Diante disso, tendo recebido os valores indevidamente e se mantido inerte, auferiu valores indevidos, isto é, enriqueceu ilicitamente (ato de improbidade), que gera o dever de indenizar" (TJ-PR - APL: 12067922/PR, Rel: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 21/10/2014). (g.n.)

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** (...) O pagamento e o recebimento doloso de vantagem pecuniária manifestamente indevida, em completo menosprezo à lei, consubstanciam atos de improbidade administrativa, expressamente vedados em nosso ordenamento jurídico, assim como contrariam os princípios constitucionais básicos que regem a Administração Pública, expressos no art. 37, caput, da Constituição da República. 2. Configuração dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10, caput e incisos I, IX e XII, e 11, inciso I, da Lei 8.429/92, devendo, os apelantes, responder nos termos do art. 12 da mesma norma" (TJ-MG - AC: 10529030014847001, Rel: Áurea Brasil, julgado em: 26/09/2013). (g.n.)

Ante o exposto, comprovada a prática de ato de improbidade administrativa que importou enriquecimento ilícito, causou danos ao erário e feriu os princípios da Administração Pública, os requeridos devem ser sancionados com a imposição das penas do art. 12 da Lei nº 8.429/92.

#### **04. DA INDISPONIBILIDADE DE BENS**

Como é cediço, é cabível a decretação da indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, em medida liminar, desde que presentes os seus requisitos autorizadores, a saber: a verossimilhança dos fatos alegados (*fumus boni juris*) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Com efeito, a respeito dessa medida acautelatória – indisponibilidade de bens, dispõe o artigo 7º da Lei Federal nº 8.429/1992 o que segue abaixo:

**Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito**, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a **indisponibilidade dos bens** do indiciado.

**Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito". (grifamos)**

Nessa toada, o **requisito do fumus boni juris** está sobejamente demonstrado pelos argumentos fáticos já lançados nesta petição e também pelo **acervo probatório** acostado à peça proemial. A verossimilhança do alegado, pois, encontra-se comprovada pelas **próprias razões do pedido e pelas provas que instruem a presente ação, especialmente em razão do acúmulo ilegal de subsídios, devidamente comprovado pelas folhas de pagamento do ente municipal e do ente estadual.**

É indubitável, pois, o direito que dá suporte aos pedidos deduzidos pelo *Parquet* – **os fatos apurados no procedimento investigativo não deixam dúvidas quanto ao enriquecimento ilícito por parte de ADONIS PACHECO SAMPAIO, à violação aos princípios constitucionais pelos demandados e, especialmente, à lesão causada ao erário, fruto da atitude inconsequente e ímproba dos promovidos.**

Por sua vez, o **justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora)** está consubstanciado na **própria gravidade dos fatos descritos nesta peça exordial, de modo a ensejar plenamente a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos**, como medida assecuratória da reversão dos valores despendidos com infringência à lei.

Frise-se que a simples demonstração do prejuízo ao erário na ação de improbidade, por si só, já justifica a medida de indisponibilidade, sendo prescindível, para tanto, prova da intenção do agente de frustrar-se à efetiva condenação.

Deveras, o entendimento majoritário da doutrina é no sentido da desnecessidade da comprovação da dilapidação patrimonial dos agentes envolvidos, já que o *periculum in mora* desponta da gravidade imanente aos atos de improbidade praticados.

O sobredito posicionamento foi sufragado pela **Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça** que, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.366.721-BA, sob o rito do art. 543-C do CPC**, firmou o entendimento de que o *periculum in mora* para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens é presumido, não estando condicionado à

comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

No vertente caso, os fatos apurados não deixam dúvidas quanto ao dano causado ao erário pelos demandados, fruto de condutas violadoras da lei e dos princípios administrativos.

De mais a mais, é importante anunciar que **o deferimento da liminar não trará qualquer dano aos requeridos, pois que apenas colocará os seus bens particulares em indisponibilidade para garantia de futura execução.**

*Ad argumentandum*, garantida a execução, o excesso poderá ser liberado do gravame e até mesmo ser apreciado eventual requerimento para alienação ou troca de parte dos bens gravados.

Assim, uma vez presentes os requisitos legais, e considerando não somente a probabilidade maximizada de acatamento do pedido principal, mas também a verossimilhança dos fatos alegados (tudo corroborado pela documentação inclusa), **é de se deferir, pois, o pedido liminar de indisponibilidade de bens, cuja providência encontra respaldo no art. 7º da Lei Federal nº 8.429/1992 e no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.**

Insta salientar ainda que, no tocante aos **danos ao erário**, a jurisprudência é pacífica no sentido da **solidariedade entre os requeridos**, ao menos até a fase da liquidação, de modo que a medida de indisponibilidade possa acautelar o interesse do integral ressarcimento dos danos suportados (STJ – Ag: 1305782, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 14/12/2010).

Nesse sentido, cumpre especificar o valor recebido, com o devido acréscimo de correção monetária e juros legais, conforme cálculos abaixo, utilizando-se como marco inicial a data do pagamento efetuado ao requerido **ADONIS PACHECO SAMPAIO:**

**a) Pagamento creditado em 10/05/2017, no valor de R\$ 4.190,85  
(quatro mil, cento e noventa reais e oitenta e cinco centavos):**

**Correção Monetária**

Atualizado até: 22/11/2019

Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

Percentual de Juros: 1,00%

**Valores Devidos**

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
10/05/2017	4.190,85	1,07247368	4.494,57	31,00%	1.393,31	5.887,88
Subtotal						5.887,88
Total Geral						5.887,88

**b) Pagamento creditado em 09/06/2017, no valor de R\$ 8.730,93  
(oito mil, setecentos e trinta reais e noventa e três centavos):**

**Correção Monetária**

Atualizado até: 22/11/2019

Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

Percentual de Juros: 1,00%

**Valores Devidos**

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
09/06/2017	8.730,93	1,06862662	9.330,10	30,00%	2.799,03	12.129,13
Subtotal						12.129,13
Total Geral						12.129,13

**c) Pagamento creditado em 20/07/2017, no valor de R\$ 6.286,28  
(seis mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos):**



### Correção Monetária

Atualizado até: 22/11/2019

Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

Percentual de Juros: 1,00%

### Valores Devidos

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
20/07/2017	6.286,28	1,07184215	6.737,89	29,00%	1.953,98	8.691,87
Subtotal						8.691,87
<b>Total Geral</b>						<b>8.691,87</b>

**d) Pagamento creditado em 18/08/2017, no valor de R\$ 6.286,28**

**(seis mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos):**

### Correção Monetária

Atualizado até: 22/11/2019

Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

Percentual de Juros: 1,00%

### Valores Devidos

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
18/08/2017	6.286,28	1,07002311	6.726,46	28,00%	1.883,40	8.609,86
Subtotal						8.609,86
<b>Total Geral</b>						<b>8.609,86</b>

**DANO AO ERÁRIO/ENRIQUECIMENTO ILÍCITO TOTAL: R\$**

**35.318,74 (trinta e cinco mil, trezentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos).**



Ademais, a medida de indisponibilidade deve recair sobre a soma total do valor do dano ao erário/enriquecimento ilícito com o da multa civil, conforme entendeu o **Tribunal de Justiça de Mato Grosso** ao citar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“II - Ademais, dado seu caráter assecuratório, a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos agentes, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao Erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil aplicada como sanção autônoma. (...). IV - Agravo Regimental improvido”. (STJ-1ª T. – AgRg no REsp 1383196/AM, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 27/10/2015, DJe 10/11/2015)” (TJMT - AI 119680, Relatora MARIA A. RIBEIRO, julgado em 12/06/2017).

Apurado o valor dos danos ao erário no importe de **R\$ 35.318,74 (trinta e cinco mil, trezentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos)**, a decretação da indisponibilidade dos bens, juntamente com o montante da multa civil, deve ocorrer com base no ato de improbidade mais grave praticado pelos requeridos (requerido **ADONIS PACHECO SAMPAIO** = enriquecimento ilícito; requerido **ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO** = danos ao erário), conforme tabela explicativa a seguir:

• **INDISPONIBILIDADE EM RELAÇÃO AO REQUERIDO ADONIS:**

REQUERIDO	VALOR DO DANO	VALOR ATUALIZADO	VALOR DA MULTA CIVIL = 3X VALOR DO DANO (ART. 12, I, DA LEI 8.429/92)	TOTAL
Adonis P. Sampaio	R\$ 25.494,34	R\$ 35.318,74	R\$ 105.956,22	R\$ 141.274,96

• **INDISPONIBILIDADE EM RELAÇÃO AO REQUERIDO ASIEL:**

REQUERIDO	VALOR DO DANO	VALOR ATUALIZADO	VALOR DA MULTA CIVIL = 2X VALOR DO DANO (ART. 12, II, DA LEI 8.429/92)	TOTAL
Asiel Bezerra de Araújo	R\$ 25.494,34	R\$ 35.318,74	R\$ 70.637,48	R\$ 105.956,22

Ressalte-se, por fim, que a concessão da medida liminar torna-se imperiosa antes mesmo de serem os réus intimados para a apresentação de defesa preliminar, pois se evitará, dessa forma, a dissipação dos bens e valores, o que provavelmente ocorrerá assim que tomem conhecimento da ação, se não for proferida desde já a liminar de indisponibilidade.

Nesses termos, o requerimento cautelar antecipatório do **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** é, portanto, no sentido de que **seja concedida, inaudita altera parte, MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS de propriedade dos requeridos, conforme valores especificados nas tabelas acima, com a adoção das seguintes providências:**

**a)** seja oficiado aos bancos Banco do Brasil, Bradesco, Itaú, Caixa Econômica Federal e ao Banco Central e Cooperativas de Crédito, noticiando a decretação da medida e solicitando que informe sobre a existência de saldos em contas-correntes, poupança e aplicações em favor dos requeridos, bloqueando o numerário encontrado;

**b)** seja oficiado aos Cartórios do Registro de Imóveis desta Comarca de Alta Floresta/MT e da Comarca de Várzea Grande, informando a decretação da medida persecuida, com a indisponibilidade de eventuais imóveis em nome dos requeridos, necessário ao ressarcimento dos danos e multa civil, no limite dos valores já especificados nesta, de tudo informando o juízo, sem prejuízo do envio de certidão do Livro Indicador Pessoal;

**c)** seja oficiado à Corregedoria da Justiça do Estado de Mato Grosso informando sobre a decretação da medida persecuida e solicitando que esta officie a todos os Cartórios de Registros de Imóveis do Estado, noticiando a decretação da medida e requisitando informações sobre imóveis em nome dos requeridos;

**d)** seja oficiado à JUCEMAT deste Estado ordenando a abstenção de quaisquer atos que impliquem na transferência de participação e/ou cotas em empresas comerciais de que sejam os requeridos integrantes como cotista ou acionista;

e) expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que forneça cópia da última **DECLARAÇÃO DE BENS E RENDIMENTOS** dos acionados em voga, a fim de que, nos limites do permissivo legal, sejam alcançados pela medida acautelatória;

f) seja efetuado via, sistema **RENAJUD**, o bloqueio dos veículos encontrados em nome dos réus, impedindo-o de aliená-los ou transferi-los a terceiros;

g) sejam utilizadas todas as regras previstas no **art. 497 do CPC**, bem como outras que esse insigne Juízo entender por convenientes e oportunas, para se assegurar o resultado prático equivalente do provimento jurisdicional liminar pleiteado.

## 05. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por sua agente signatária, requer a Vossa Excelência:

a) seja a presente ação registrada e autuada, acompanhada dos documentos inclusos, observada a **prioridade de tramitação**, por se tratar de tutela da probidade administrativa, cumprindo-se todas as determinações previstas no Provimento nº 50/2008 – CGJ, nos termos do item 2.3.21, da CNGC, c/c art. LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

b) Seja concedida, *inaudita altera parte*, **MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS** dos requeridos, conforme explicitado no item 04, **bloqueando-se o quanto for necessário, do patrimônio dos demandados, até perfazer o valor de R\$ 141.274,96 em relação a ADONIS PACHECO SAMPAIO e R\$ 105.956,22 quanto a ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO;**

c) seja, em seguida, determinada a notificação dos requeridos para defesa prévia, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei Federal nº 8.429/92;

**d)** O recebimento da inicial, transcorrido o prazo descrito na alínea anterior, determinando-se a ulterior citação dos requeridos no endereço constante do preâmbulo, para, querendo, contestarem a presente ação;

**e)** Seja intimado o Município de Alta Floresta, por meio do Procurador Municipal, para que, caso queira, e oportunamente, integre o polo ativo da demanda, na forma do art. 17, § 3.º, da Lei n. 8.429/92;

**f)** Ao final, no mérito, seja julgada **procedente** em todos os seus termos a presente ação, com o reconhecimento e a declaração da prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, *caput* e incisos I e XI e, subsidiariamente, no artigo 11, *caput*, todos da Lei n.º 8.429/92, em relação ao requerido **ADONIS PACHECO SAMPAIO**, e nos termos dos artigos 10, *caput* e incisos I, IX e XII e, subsidiariamente, no artigo 11, *caput* e inciso II, quanto ao requerido **ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**, condenando-os nas sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992, de acordo com a individualização e gradação de sua conduta;

**g)** sejam os requeridos condenados ao pagamento das custas, emolumentos, encargos e demais despesas processuais, inclusive eventuais perícias;

**h)** a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial prova pericial, juntada de novos documentos, depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas, cujo rol, se necessário, será oferecido oportunamente;

Dá-se à causa o valor de **R\$ 247.231,18 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e trinta e um reais e dezoito centavos)** para os efeitos legais.

Alta Floresta/MT, 27 de novembro de 2019.

**CARINA SFREDO DALMOLIN**

Promotora de Justiça